



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010234-36.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSIAS VINICIUS DOMINGOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010234-36.2024.8.26.0405

Apelante: Josias Vinicius Domingos da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Voto nº 6941

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Juros remuneratórios acima do ajustado. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifa de registro de contrato. Abusividade não reconhecida, pois comprovada a efetiva prestação do serviço. Tarifa de avaliação do bem. Abusividade reconhecida, pois não demonstrada a efetiva prestação do serviço. Seguro proteção financeira. Não concessão de liberdade de escolha, havendo direcionamento à seguradora não especificada no contrato. Venda casada configurada. Inovação recursal sobre devolução de forma dobrada. **Recurso parcialmente provido na parte conhecida.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela o autor porque ilegal a cobrança do seguro, das tarifas de registro de contrato, cadastro e avaliação de bem, de juros acima do ajustado, cabendo a repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 33/40, emitida para financiamento de veículo em 23/6/2023.

O título dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 2,56% e anual de 35,46%.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS). Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Ressalte-se que não se pode afirmar que os juros cobrados são diversos dos inicialmente contratados porque o valor mutuado será pago em prestações fixas, lembrando, ainda, que devem ser considerados a capitalização e o custo efetivo total da operação (CET).

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 990,00, fls. 39), de acordo com a Súmula STJ 566, "*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*".

No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o

ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

No caso, está provado o registro do contrato (fls. 42), não havendo onerosidade excessiva na respectiva tarifa (R\$ 316,00).

Quanto à tarifa de avaliação do bem (R\$ 589,25), observa-se que, apesar de também estar prevista no contrato, não foi acostado o laudo de avaliação do veículo.

Desse modo, não foi comprovada a prestação do serviço de avaliação do bem financiado e, assim, mostra-se irregular a cobrança da respectiva tarifa.

O seguro no valor de R\$ 895,93 é mencionado de forma genérica na cédula de crédito bancário (fls. 39), não havendo evidência de exercício de plena liberdade de escolha pelo consumidor. O seguro não foi celebrado por instrumento separado. A rigor, não há nos autos instrumento do seguro, apenas sua inclusão na cédula sem clareza nenhuma sobre suas condições, valor, faculdade de contratar ou não, escolher outra seguradora, enfim, nada que revele que o consumidor teve conhecimento prévio e claro das condições relativas ao seguro, revelando-se nítido direcionamento para determinada seguradora, sem anuência do autor.

A "venda casada" ocorreu e é nula.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp 1.639.259/SP representativo da controvérsia). O autor foi compelido a contratar o seguro com seguradora que nem ao menos é especificada no contrato.

Nesse sentido, *AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO PRETENSÃO DE VER DECLARADA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO, DESPESAS COM "MARTELINHO" E IOF PARCIAL CABIMENTO* O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, nos termos do REsp 1.639.320 SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Caso em que, embora exista termo apartado de seguro assinado pela autora acostado ao feito, observa-se do referido documento que referido o seguro foi firmado pela empresa Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A., em cooperação de cosseguro com a Bradesco Vida e Previdência, está última pertencente ao mesmo grupo econômico da instituição financeira ré, o que revela ausência de liberdade da autora para a referida contratação, configurando venda casada, de forma a ser declarada a abusividade da referida cobrança, com a devolução, de forma simples, do valor desembolsado pela consumidora. Com relação à cobrança de serviço denominado "martelinho", não trouxe a instituição financeira ré qualquer prova da realização do respectivo serviço que viesse a justificar a cobrança correspondente, de forma a ser restituído à autora a quantia paga a esse título. Irregularidade em relação à cobrança de IOF não verificada no caso. Ação julgada parcialmente procedente, nessa parte (TJSP, 11ª Câ. de Dir. Priv., AP 1011918-35.2020.8.26.0405, rel. Des. Walter Fonseca, j. 1/2/2022).

SEGURO PRESTAMISTA. PRÁTICA ABUSIVA RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Revela-se como uma postura abusiva na contratação do financiamento, a imposição ao consumidor do seguro prestamista e da própria seguradora. Note-se que a seguradora contratada (Zurick Santander Brasil) faz parte do mesmo conglomerado econômico da apelante. O Banco Santander Brasil S/A e a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos atuam conjuntamente na colocação do serviço de financiamento no mercado de consumo e terminam por impor ao consumidor a contratação de um seguro prestamista junto ao financiamento. Pratica-se abusivamente uma venda casada. Ou seja, no caso concreto, a consumidora viu-se diante de uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operação casada entre o financiamento e o seguro prestamista. Aplica-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320 SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018 (...) (TJSP, 1009757-41.2019.8.26.0032, relator Des. Alexandre David Malfatti, j. 15/4/2021).

O pedido de restituição dos valores cobrados indevidamente de forma dobrada não foi veiculado na petição inicial, o que impede o conhecimento do recurso quanto a esse ponto ante indevida inovação recursal.

Reforma-se, assim, em parte a r. sentença para julgar parcialmente procedente a ação para: i) declarar abusiva a cobrança da tarifa de avaliação de bem e do prêmio do seguro; e ii) determinar a restituição de tais rubricas de forma simples, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação.

Determina-se o re-cálculo das prestações vincendas para exclusão, do saldo devedor, dos valores ora reconhecidos como indevidos.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação

Diante do acolhimento parcial dos pedidos, a sucumbência passa a ser recíproca. Então, custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa serão rateados entre autor e réu, na proporção 50% cada, observada a gratuidade concedida àquele.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso na parte conhecida.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.